

Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 154/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 236/2025

OBJETO: Revisão tarifária extraordinária do Contrato de Concessão nº 013/2025, de Concessão Patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do Município de Rio do Sul/SC.

SOLICITANTE: RIOSULENSE SPE LTDA.

INTERESSADOS: RIOSULENSE SPE LTDA e o Município de Rio do Sul/SC.

1. DA SOLICITAÇÃO

A RIOSULENSE SPE LTDA, sociedade empresarial limitada de propósito específico, enviou Ofício nº rds-012, de 31 de outubro de 2025, e recebido na mesma data, via e-mail, sem apresentação de percentual de impacto, mas com pleitos advindos do Poder Concedente e Concessionária.

Na oportunidade, apresentou no Ofício as motivações dos pleitos bem como embasamento contratual e por conseguinte os impactos no equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

O resumo dos pleitos do Poder Concedente:

Quadro 1 – Resumo dos pleitos do Poder Concedente

	DETALHAMENTO PLEITO	CAPEX / OPEX	Tipo	Desequilíbrio de TIR %
i	Aquisição, reposição e distribuição de sacos plásticos personalizados aos usuários para separação de materiais recicláveis	OPEX	Manejo	2,925
ii	Acréscimo no fornecimento de contentores superficiais de 1.000 litros. (alteração no OPEX da coleta manual e containerizada resíduos comuns)	OPEX	Manejo	0,14%
iii	Antecipação da substituição de cestos papeteiros	CAPEX	Limpeza	
iv	Aumento da execução dos serviços gerais com a Inclusão do 2º turno da capina mecanizada – equipe do tipo I (maquinário, equipamentos e insumos) e a ampliação da roçada – equipe do tipo II (divisão de mão de obra existente e acréscimo de insumos, transporte e fiscalização).	OPEX	Limpeza	2,45%
v	Alterações na estrutura tarifária.	RECEITA	Manejo	

Fonte: Adaptado Ofício nº rds-012 da Concessionária Riosulense SPE LTDA.

Conforme embasamento contratual:

CLAUSULA 34 DO EQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO

[...]

34.3. Além das demais hipóteses previstas expressamente neste CONTRATO, A CONCESSIONARIA poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pela materialização dos riscos que não lhe tenham sido alocados, que possam aumentar ou reduzir custos por ela incorridos na execução do CONTRATO, conforme a CLÁUSULA 32, observado o procedimento definido neste CONTRATO.

[...]

p) mudança dos projetos por solicitação ou requisição do PODER CONCEDENTE, da AGENCIA REGULADORA, ou de outros entes ou órgãos públicos, salvo se tais alterações decorrerem, da não conformidade dos projetos com a legislação em vigor ou com as especificações das obrigações da CONCESSIONÁRIA estabelecidos no CONTRATO ou em seus ANEXOS;

q) mudanças nos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou SERVIÇOS ou outras obrigações da CONCESSIONÁRIA por determinação do solicitação do PODER CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA após a DATA DE ENTREGA DA PROPOSTA, ressalvada disposição em contrário neste CONTRATO.

Na sequência apresentou os pleitos da Concessionária:

Quadro 2 – Resumo dos pleitos da Concessionária

	DETALHAMENTO PLEITO	CAPEX / OPEX	Tipo	Desequilíbrio de TIR %
vi	A atualização do número de usuários por faixa.	RECEITA	Manejo	1,55%
vii	A alteração do percentual de insalubridade dos funcionários da limpeza urbana.	OPEX	Limpeza	0,90%
	TOTAL DO IMPACTO			7,965%

Fonte: Adaptado Ofício nº rds-012 e rds-14 da Concessionário Riosulense SPE LTDA.

Conforme embasamento contratual:

CLAUSULA 33 DOS RISCOS DO PODER CONCEDENTE:

33.1. Todos os demais riscos da CONCESSÃO serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE, em especial:

a) criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a interpretação sobre a legislação e regulamentação tributária, que incidam direta ou indiretamente sobre os INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA e outras atividades sob sua responsabilidade, e/ou sobre a CONTRAPRESTAÇÃO MESNAL, exceto com relação aos impostos incidentes sobre a renda.

[...]

c) mudança na legislação ou regulamento que altere a composição econômico-financeira do CONTRATO incluindo, mas não se limitando a benefícios e isenções outorgados por autoridades pública;

[...]

p) mudança dos projetos por solicitação ou requisição do PODER CONCEDENTE, da AGENCIA REGULADORA, ou de outros entes ou órgãos públicos, salvo se tais alterações decorrerem, da não conformidade dos



projetos com a legislação em vigor ou com as especificações das obrigações da CONCESSIONÁRIA estabelecidos no CONTRATO ou em seus ANEXOS;
q) mudanças nos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou SERVIÇOS ou outras obrigações da CONCESSIONÁRIA por determinação do solicitação do PODER CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA após a DATA DE ENTREGA DA PROPOSTA, ressalvada disposição em contrário neste CONTRATO.
[...]

CLAUSULA 34 DO EQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO

[...]

34.3. Além das demais hipóteses previstas expressamente neste CONTRATO, A CONCESSIONARIA poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pela materialização dos riscos que não lhe tenham sido alocados, que possam aumentar ou reduzir custos por ela incorridos na execução do CONTRATO, conforme a CLÁUSULA 32, observado o procedimento definido neste CONTRATO.

[...]

p) mudança dos projetos por solicitação ou requisição do PODER CONCEDENTE, da AGENCIA REGULADORA, ou de outros entes ou órgãos públicos, salvo se tais alterações decorrerem, da não conformidade dos projetos com a legislação em vigor ou com as especificações das obrigações da CONCESSIONÁRIA estabelecidos no CONTRATO ou em seus ANEXOS;
q) mudanças nos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou SERVIÇOS ou outras obrigações da CONCESSIONÁRIA por determinação do solicitação do PODER CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA após a DATA DE ENTREGA DA PROPOSTA, ressalvada disposição em contrário neste CONTRATO.

Por fim, como medida compensatória aos impactos sofridos o Poder Concedente e a Concessionária sugerem aumento na tarifa de Classe Residenciais / Instituição que conforme comparativo apresentaram valores inferiores para 2026:

Quadro 3 – Comparativo da Taxa de lixo 2025 x Tarifa de lixo 2026 com reajuste.

Ano	Residencial / Instituição 3 X por semana	Residencial / Instituição 6 X por semana
Taxa 2025	R\$ 36,44 por mês	R\$ 52,45 por mês
Tarifa 2026	R\$ 34,17 por mês	R\$ 49,18 por mês

Fonte: Adaptado Ofício nº rds-012 da Concessionária Riosulense SPE LTDA.

Segundo alegação no Ofício rds-012, a sugestão de impactos decorrentes de ampliação e antecipação dos serviços fossem absorvidas diretamente nessas faixas pois o impacto seria menor.

A Concessionária apresenta como proposta de reajuste da Tarifa Base R\$ 3,44 para R\$ 3,75, alteração de peso da classe residencial / Instituição de 1 para 1,131 de todas as passadas



(1 a 6 por semana) de forma a atender à solicitação do Poder Concedente para equalizar as tarifas dessas faixas.

Além disso, as partes alegam categorias de usuário locados em frequência de coletas diferentes das que haviam sido previstas no edital, usuários das categorias Comercial / Serviços e Industrial com frequência de 2 coletas por semana.

Quadro 4 – Tarifas da Proposta com reajuste X Tarifas com alterações e inclusões (Ano2 - 2026).

Tarifas da Proposta com reajuste X Tarifas com alterações e inclusões (Ano2 -2026)				
Categoria/ Frequência	Tarifa da proposta com reajuste (ano)	Tarifa para 2026 com alterações e inclusões		
		Ano	Mês	Variação proposta e 2026
Residencial 1 x por semana	R\$ 170,48	R\$ 218,71	R\$ 18,23	28,29%
Residencial/Instituição 2 x por semana	R\$ 304,37	R\$ 377,20	R\$ 31,43	23,93%
Comercial/Serviços 2 x por semana	-	R\$ 500,26	R\$ 41,69	-
Industrial 2 x por semana	-	R\$ 667,02	R\$ 55,59	-
Residencial/Instituição 3 x por semana	R\$ 410,51	R\$ 508,74	R\$ 42,40	23,93%
Comercial/Serviços 3 x por semana	R\$ 615,76	R\$ 674,76	R\$ 56,23	9,58%
Industrial 3 x por semana	R\$ 821,02	R\$ 899,63	R\$ 74,97	9,57%
Residencial/Instituição 4 x por semana	R\$ 496,19	R\$ 614,93	R\$ 51,24	23,93%
Residencial 5 x por semana	R\$ 562,69	R\$ 697,34	R\$ 58,11	23,93%
Residencial/Instituição 6 x por semana	R\$ 590,83	R\$ 732,21	R\$ 61,02	23,93%
Comercial/Serviços 6 x por semana	R\$ 886,24	R\$ 971,10	R\$ 80,93	9,58%
Industrial 6 x por semana	R\$ 1.181,65	R\$ 1.294,79	R\$ 107,90	9,57%

Fonte: Adaptado Ofício nº rds-012 da Concessionária Riosulense SPE LTDA.

Além do proposto acima a Concessionária adotará política de incentivo ao adimplemento no exercício de 2026, por meio de desconto de 10% sobre o valor anual da tarifa para os usuários que optarem pelo pagamento de cota única.

No dia 06/11/2025 foi realizada reunião presencial na sede da AGIR, previamente agendado com a Concessionária Rio Sulense SPE LTDA, o município de Rio do Sul e os técnicos da AGIR. Na oportunidade foram questionadas a necessidade inclusão de evidências que sustentassem os fatos de adiantamento de investimentos (acréscimos de contentores superficiais e cestos de papeleiros), ampliação de equipe de trabalho (2º turno da capina mecanizada), alterações na estrutura tarifária, atualização do número de usuários por faixa (banco de dados recebido) e por fim, alteração do percentual de insalubridade funcional na limpeza pública.

Com aprovação da memória de reunião pelas partes, retornaram para a AGIR no dia 15/11/25 a documentação complementar que passou a fazer parte do presente processo de revisão tarifária extraordinária. Em ato contínuo, a AGIR procedeu à análise dos documentos aportados, requisitando informações e documentações complementares à Concessionária,



culminando no envio da versão consolidada do pleito de revisão tarifária extraordinária com nova Tarifa de Manejo de Resíduos (TMR) de R\$ 3,663.

Quadro 5 – Tarifas da Proposta com reajuste X Tarifas com alterações e inclusões (Ano 2 - 2026).

Tarifas da Proposta com reajuste X Tarifas com alterações e inclusões (Ano 2 -2026)				
Categoria/ Frequência	Tarifa da proposta com reajuste (ano)	Tarifa para 2026 com alterações e inclusões		
		Ano	Mês	Variação proposta e 2026
Residencial 1 x por semana	R\$ 170,48	R\$ 202,33	R\$ 16,86	18,68%
Residencial/Instituição 2 x por semana	R\$ 304,37	R\$ 348,95	R\$ 29,08	14,65%
Comercial/Serviços 2 x por semana	-	R\$ 462,80	R\$ 38,57	-
Industrial 2 x por semana	-	R\$ 617,07	R\$ 51,42	-
Residencial/Instituição 3 x por semana	R\$ 410,51	R\$ 470,65	R\$ 39,22	14,65%
Comercial/Serviços 3 x por semana	R\$ 615,76	R\$ 624,20	R\$ 52,02	1,37%
Industrial 3 x por semana	R\$ 821,02	R\$ 832,27	R\$ 69,36	1,37%
Residencial/Instituição 4 x por semana	R\$ 496,19	R\$ 568,88	R\$ 47,41	14,65%
Residencial 5 x por semana	R\$ 562,69	R\$ 645,12	R\$ 53,76	14,65%
Residencial/Instituição 6 x por semana	R\$ 590,83	R\$ 677,38	R\$ 56,45	14,65%
Comercial/Serviços 6 x por semana	R\$ 886,24	R\$ 898,38	R\$ 74,87	1,37%
Industrial 6 x por semana	R\$ 1.181,65	R\$ 1.197,84	R\$ 99,82	1,37%

Fonte: AGIR.

Deve-se destacar que, da análise conduzida acima, a coluna “Tarifa para 2026 com alterações e inclusões” trata de valores sem incidência de inflação, ou seja, refletem a receita detalhada por usuário do Plano de Negócios da Proposta Comercial com o impacto exclusivo dos pleitos de reequilíbrio deste processo de Revisão Tarifária Extraordinária.

2. DA ANÁLISE DOS PLEITOS

De posse da documentação complementar a AGIR passa a analisar as evidências objetivas trazidas pelo Poder Concedente e Concessionária (doc. único):

Quadro 6 – Detalhamento do Pleito

Detalhamento do Pleito
i. Aquisição, reposição e distribuição de sacos plásticos personalizados aos usuários para separação de materiais recicláveis
Motivação/Evidências
Resposta e Evidências referente reunião de 06/11/2025 – Parecer 1711/2025 – Fiscal do Contrato 013/2025 – Sr. Emerson Souza.



Motivação:

A distribuição de sacos personalizados para materiais recicláveis tem por objetivo fomentar e incentivar a reciclagem no Município, **podendo o usuário dispor os materiais recicláveis em outro saco plástico, caso já tenha utilizado os sacos entregues no Kit mensal.**

No referido Parecer 1711/2025, o Fiscal do Contrato alega detalhar a justificativa para a incorporação à base de custos do Contrato de Concessão nº 013/2025, configurando inclusive como resposta direta a diversas indicações formais de vereadores (Anexo 1) e citando os exemplos da prática adotada nos municípios de Indaial e Jaraguá do Sul, encontrando respaldo no contexto regulatório vigente, conforme exposto no Parecer Técnico nº 508/2024, da AGIR, que determinou a adoção de ações concretas ao Município de Rio do Sul, e metas progressivas voltadas ao desvio de resíduos recicláveis do aterro sanitário, dessa forma o investimento ora pleiteado deve ser compreendido como uma ferramenta de educação ambiental concreta, capaz de elevar a produtividade e a eficiência do serviço. Destaca-se que a partir de 2026, a Concessionária implantará o Programa Recicle Rio do Sul, tendo a distribuição dos sacos como um eixo central de sensibilização e engajamento, fortalecendo de modo expressivo o sistema de coleta seletiva municipal, projetando Rio do Sul como referência ambiental no Alto Vale do Itajaí. Por todo o exposto, conclui-se que a incorporação deste custo à base de cálculo tarifário é medida essencial para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o êxito das políticas públicas de gestão de resíduos sólidos do Município.

Anexo 1 – Indicação referente a adoção de sacos personalizados para a coleta seletiva – Vereador Everson Feuser – 07/05/2025 - Página 14.

Anexo 2 – Ofício Nº 170/2025 – Solicitação de Informações sobre a efetiva implementação de sacolas de lixo diferenciadas visualmente para a coleta seletiva – Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Assistência Social, Política urbana, Agrícola, Meio Ambiente – 29/09/2025, Página 16.

Aquisição/reposição dos Sacos:

Descrição dos Sacos – Ofício rds 014/2025 – Concessionária Riosulense.

Sacos Plásticos com capacidade mínima de 70 (setenta) litros e espessura mínima de 60 (sessenta) microns, com cor e arte (em um lado), embalados em kit (rolo) contendo 5 (cinco) unidades cada e a entrega uma vez ao mês.

Evidência:

Anexo 05 – Planilhas e Orçamentos de R\$ 119.800,00 para aquisição de 35 mil kits.

Distribuição: apresentou 3 cenários possíveis de execução

Cenário 1 – Utilização do próprio caminhão coletor compactador da coleta de materiais recicláveis, bem como a equipe:

No caso do cenário 1 a utilização da mesma equipe responsável pela coleta para realização da distribuição dos sacos plásticos mostrou-se inadequada sob diversos aspectos operacionais. Além da não conformidade com a NR 038 do Ministério do Trabalho, a dificuldade de espaço nos caminhões compactadores para armazenar os rolos, a atividade exigiria que os coletores transportassem constantemente os sacos durante o percurso ou precisassem retornar ao caminhão para buscá-los, o que interromperia o fluxo do trabalho e prejudicaria a eficiência da coleta. Além disso, pode impactar a segurança dos colaboradores, com risco de distração ao



conciliar a entrega dos sacos com a atenção necessária ao tráfego, veículos em manobra e demais situações de risco que fazem parte da rotina da coleta.

Evidência:

Anexo – Sem cálculo de Planilha.

Cenário 2 – Utilização de motocicleta:

Foi simulado a utilização de motocicleta com mão de obra adicional (fiscal). O reflexo na TIR com a utilização da motocicleta para a distribuição dos sacos plásticos é de 2,94% (dois vírgula noventa e quatro pontos percentuais) – TIR¹ (diferença de pontos percentuais entre o Anexo 2 (Plano de Negócios_sacos_moto) e o Anexo 1 (Plano de Negócios_insulubridade) representa o reflexo na TIR considerando o Cenário 2), de 5,87% (Anexo 1) maior 2,93% (Anexo 2). O cenário considerou a distribuição dos sacos plásticos por 2 (dois) fiscais sendo 1 (um) por turno.

Evidência:

Anexo 02 – Planilha Plano de negócios sacos moto.

Cenário 3 – Utilização de Veículo tipo Picape;

Por fim, no Cenário 3 as simulações previram a utilização de veículos tipo picape para a distribuição dos sacos plásticos, subdividindo-se em 3 (três) simulações: utilização da picape reserva, aquisição de picape e locação de picape.

Evidência:

– Planilha Plano de negócios sacos com utilização da picape reserva;

Anexo 03 – Planilha Plano de negócios sacos com aquisição da picape;

Anexo 04 – Planilha Plano de negócios sacos com locação picape;

Por fim, segundo a simulação a opção mais viável foi a locação da picape.

Os ajustes no plano de negócio foram com a locação de equipamentos, quilometragem e acréscimo de 1 motorista, 1 coletor, inclusão dos sacos plásticos, e o atendimento no ano será gradual com a orçamento para o ANO 02 E ANO 03 e assim constante até final do Contrato com aumento apenas conforme crescimento populacional que reflete diretamente no número de sacos.

Data do início e duração:

Início em fevereiro de 2026 ou seja 92% do ano 2. com execução até o final da vigência do Contrato.

Comentário da AGIR: atendeu ao pleito com evidências e apresentação de até 3 cenários para escolha da alternativa mais viável.



Detalhamento do Pleito

ii. Acréscimo no fornecimento de contentores superficiais de 1.000 litros. (alteração no OPEX da coleta manual e containerizada resíduos comuns)

Motivação/Evidências

Resposta e Evidências referente reunião de 06/11/2025 – Parecer 1711/2025 – Fiscal do Contrato 013/2025 – Sr, Emerson Souza.

O Pleito de antecipação e ampliação do quantitativo de contentores superficiais de 1.000 litros para os primeiros anos de vigência do Contrato de Concessão 013/2025 fundamenta-se em necessidade operacional imediata e na alta aceitação pública do sistema de contentorização. Antes do início da Concessão o Município dispunha de um parque de 300 contentores dispostos em logradouros, o que acabou por estabelecer um padrão de cobertura, contudo o Contrato de Concessão previu um quantitativo inferior para o Ano 1, que já se mostra insuficiente para a realidade atual, o que levou a superlotação dos equipamentos existentes, resultando em poluição visual e disposição inadequada de resíduos no entorno. Este cenário tem gerado diversas demandas dos órgãos internos do Município e da sociedade, o que pode ser confirmado pelas solicitações oficiais de Vereadores (Anexo 3), demonstrando a urgência na readequação e ampliação imediata.



Figura 1 – Registros Fotográficos de contentores superlotados no Bairro Laranjeiras.

Evidência:

Anexo 3 – Três indicações solicitando a disposição de contentores em bairros do Município de Rio do Sul – Vereador Mário Sérgio Stramosk – 02/05/2025, 06/05/2025 e 07/05/2025.

Comentário da AGIR: atendeu ao pleito com evidência da necessidade de antecipação de investimento.

Detalhamento do Pleito

iii. Antecipação da substituição de cestos papeteiros

Motivação/Evidências

Resposta e Evidências referente reunião de 06/11/2025 – Parecer 1711/2025 – Fiscal do Contrato 013/2025 – Sr. Emerson Souza.

O Município de Rio do Sul possui historicamente um baixo quantitativo de cestos papeteiros instalados em vias e parques, que, a esta escassez crônica, somada aos danos estruturais massivos causados pela enchente de grandes proporções no ano de 2023, que em reconhecimento à gravidade do cenário, o Executivo Municipal, foi obrigado a publicar o Decreto Municipal nº 12.305, de 18 de outubro de 2023, o qual declarou estado de calamidade pública, sendo que grande parte dos cestos existentes à época, situados em pontos historicamente inundáveis, foram extremamente danificados ou destruídos em decorrência direta desse evento de força maior, causou grandes perdas ao Município, gerando escassez crônica.

Portanto, por tratar-se de um investimento determinado pelo Poder Concedente para recompor ativos danificados por um evento de calamidade pública, e para adequar a infraestrutura ao padrão de serviço



exigido, o custo da substituição e ampliação do parque de cestos deve ser devidamente incorporado à base de cálculo tarifário para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Evidência:

Anexo 5 – Decreto Municipal nº 12.305, de 18 de outubro de 2023.

Comentário da AGIR: atendeu ao pleito com evidências da necessidade de antecipação de investimento.

Detalhamento do Pleito

iv. Aumento da execução dos serviços gerais com a Inclusão do 2º turno da capina mecanizada – equipe do tipo I (maquinário, equipamentos e insumos) e a ampliação da roçada – equipe do tipo II (divisão de mão de obra existente e acréscimo de insumos, transporte e fiscalização).

Motivação/Evidências

Resposta e Evidências referente reunião de 06/11/2025 – Parecer 1711/2025 – Fiscal do Contrato 013/2025 – Sr. Emerson Souza.

Alega no Parecer pg. 7 que o município em abril do corrente ano iniciou o serviço de capina mecanizada e encontraram vias públicas em estado de deterioração acumulada e severa, a condição é histórica e com baixa capacidade com servidores próprios e equipamentos ultrapassados. Intensificou a degradação, com lodo e resíduos que ainda representam resquícios da enchente de grandes proporções do ano de 2023.

O somatório do serviço reprimido com os danos pós-calamidade obrigou a Concessionária a realizar uma atuação de remoção de grande volume de resíduos, tal remoção tem trazido impacto crítico na produtividade diária da operação enquanto que outros municípios a produtividade é de 2 a 3 km diários em Rio do Sul dificilmente supera 1 km, segundo alegação, decorre da realidade extraordinária das vias com mais de 30% fechadas com mato e barros. Assim o Poder Concedente percebendo que não atendeu ainda a 7 bairros da cidade para atingir a universalização do serviço é que enxergou a necessidade de um segundo turno mecanizada.

Este aumento de escopo visa, primeiramente, alcançar o atendimento total do município. Após a conclusão deste ciclo inicial, espera-se uma redução drástica no tempo de manutenção (segunda passada) devido a diminuição do acúmulo de resíduos.



Figura 2 – Registros Fotográficos de vias públicas em péssimo estado de conservação.





Figura 3 – Registro Fotográfico de via pública municipal recebendo a pintura após a realização da capina mecanizada.

Comentário da AGIR: atendeu ao pleito com evidências da necessidade de aumento de segundo turno de limpeza mecanizada.

Detalhamento do Pleito

V. Alteração da Estrutura Tarifária.

Motivação/Evidências

Resposta e Evidências referente reunião de 06/11/2025 – Parecer 1711/2025 – Fiscal do Contrato 013/2025 – Sr. Emerson Souza.

No parecer pg. 10 busca justificar a alocação integral dos custos dos novos investimentos que incluem a distribuição de sacos plásticos para recicláveis, contentores e cestos papeleiros para a classe de usuários residencial aproveitando a reestruturação da matriz tarifaria estabelecido pelo Contrato de Concessão nº 013/2025.

O serviço antes era cobrado somente por passada e neste aspecto residencial, comercial e industrial pagavam o mesmo valor variando o número de passadas, o que gerava críticas, segundo relatório, quanto a justiça e equidade do modelo tarifário. Com a Concessão a celeuma foi resolvida passando a estabelecer pesos diferenciados por classes de usuários: Residencial (1,0); Comercial (1,5); e Industrial (2,0).

Durante a fase dos estudos para o presente reajuste tarifário, o Município e Concessionária perceberam uma redução nominal do valor da classe Residencial, quando comparado com a atual cobrança em 2025. Destacando que o município nos últimos dois anos manteve a tarifa congelada (Decretos nº 12.583/23 e Decreto 13.742/24), sem repasse de inflação aos usuários. Assim criou a ideia de mitigar impactos concentrando no residencial que representa 70% do faturamento, a incorporação dos ajustes em detrimento das outras classes que já receberam impacto pelos pesos.

Comentário da AGIR: atendeu ao pleito com evidências da necessidade de alteração da estrutura tarifária como pleito do Poder Concedente.



Detalhamento do Pleito

vi. A atualização do número de usuários por faixa.

Motivação/Evidências

Resposta e Evidências referente reunião de 06/11/2025 – Ofício rds-014 – Concessionária Rio Sulense – Contrato 013/2025.

O estudo apresentado informa que “a base de dados de usuários repassada pelo Município diferiu da inserida nos Estudos de Modelagem realizados em 2023, o que justifica pelo lapso temporal e pela atualização cadastral” A quantidade prevista do edital de 2023, sem ajuste do pós enchente por parte do Poder Concedente.

Registra-se que em trocas de e-mails a Concessionária (Sr. Leonardo Fedalto- Gerente de TI) e o Poder Concedente (Sr. Emerson de Souza – Fiscal do Contrato) faz juntada do dia 03/10/2025 as 15:44 aonde relata a análise do cadastro imobiliário, aonde se identifica número diferente ao Plano de Negócios:

Após o tratamento das bases, chegamos aos seguintes números:

34.946 imóveis passíveis de cobrança

R\$ 17.772.422,27/ano

(O relatório PDF anexo tem o detalhamento por categoria)

Por fim, os arquivos "CompletoUrbano" e "CompletoRural" contém as bases completas, com a revisão das categorias após cruzamento com o cadastro econômico do município.

Atenciosamente,



Figura 4 – Recorte e-mail trocado entre Poder Concedente e concessionária.

Relata a Concessionária que na fase de transição do contrato o Poder Concedente repassou o banco de dados relativo ao cadastro de usuários, onde verificou-se que o número de usuários atuais cadastrados é menor que o constante no ANEXO 3 do Edital, sendo este, conforme ofício rds-14, informa que haviam células já preenchidas no modelo de Excel, com premissas fixas, assim o Quadro 1 do Anexo 3 era uma premissa fixa.

Categoria / Frequência	Nº de Usuários do Anexo 3 do Edital	Nº de Usuários do Ano 2 cadastro Poder Concedente Entregue
Residencial 1 x por semana	266	-
Residencial/Instituição 2 x por semana	-	683
Comercial/Serviços 2 x por semana	24.999	66
Industrial 2 x por semana	3.051	10
Residencial/Instituição 3 x por semana	496	21.027
Comercial/Serviços 3 x por semana	-	6.246
Industrial 3 x por semana	-	587
Residencial/Instituição 4 x por semana	6.282	-
Residencial 5 x por semana	2.339	-
Residencial/Instituição 6 x por semana	24	3.197
Comercial/Serviços 6 x por semana		2.966
Industrial 6 x por semana		39
Total	37.457	34.821

Quadro 5 – Comparativo de número de usuários por tipo e passada.



Comparando a receita do plano de negócio com as faixas identificou um déficit de R\$ 609.759,45 somente no ano 2 da concessão o ajuste ao longo de todo o fluxo de caixa dos anos regulatórios provocou uma TIR desequilibrada de 1,55%,

Comentário da AGIR: atendeu ao pleito com evidências da necessidade de atualização do número de usuários por faixa.

Detalhamento do Pleito

vii. A alteração do percentual de insalubridade dos funcionários da limpeza urbana.

Motivação/Evidências

Resposta e Evidências referente reunião de 06/11/2025 – Ofício rds-014 – Concessionária Rio Sulense – Contrato 013/2025.

Alega a Concessionária que na data-base de 2024 , o adicional de insalubridade considerado para a função de servente foi de 20% (grau médio). Em 2025 o Pleno do Tribunal superior do Trabalho (TST) aprovou nova tese jurídica, com efeito vinculante, sobre o incidente de Recurso Repetitivo (IRR) Nº 171 (Anexo 14) reconhecendo o direito ao adicional de insalubridade de 40% (em grau máximo) ao trabalhador que realiza limpeza de vias públicas com contato com lixo urbano.

Evidência: Recorte do processo e tese vinculante.



Tema:
171



Processo(s):
[RR - 0010287-](#)
[72.2022.5.15.0013](#)

Questão Submetida a Julgamento: A atividade de varrição de ruas, por envolver o contato com o lixo urbano, dá direito ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual máximo de 40%?

Tese Firmada: É devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ao trabalhador que exerce a atividade de varrição de logradouro público e tem contato permanente com o lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR 15.

Situação do Tema: Transitado em Julgado.

Assunto: Adicional de Insalubridade (13875). Lixo Urbano (13883).

Referência Legislativa: Art. 189 da CLT.

Data da Afetação do Recurso ao Rito dos Repetitivos: 27/6/2025.

Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Corre-junto:

Classe Processual: RR (1008).

Data do Julgamento do Tema: 27/6/2025.

Data de Publicação do Acórdão: 3/7/2025.

Data do Trânsito em Julgado: 23/8/2025.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: *É devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ao trabalhador que exerce a atividade de varrição de logradouro público e tem contato permanente com o lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR 15.* II Não conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo por incidência do óbice definido no art. 896, §7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente do TST



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 01/07/2025 15:57:49 - 2594d5d
<https://pje.tst.jus.br:81/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2506041550201570000095376049>
Número do processo: 0010287-72.2022.5.15.0013 ID: 2594d5d - Pág. 9
Número do documento: 2506041550201570000095376049

Figura 5 – Recorte de processo de reconhecimento de insalubridade de 20% para 40% para atividades de varrição de logradouros públicos.

Comentário da AGIR: atendeu ao pleito com evidências da necessidade de alteração de percentual de insalubridade no serviço de limpeza pública.

3. DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, com sede na Praça 25 de Julho, 1, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-900, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.574/0001-06, realizou licitação, na modalidade de Concorrência sob nº 187/2023, Processo Administrativo nº 187/2023, para contratação de concessão patrocinada destinada à prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município de Rio do Sul/SC.

Após processamento da licitação e homologação de seu resultado, sagrou-se vencedor o CONSÓRCIO RIOSULENSE (ADJUDICATÁRIA), em conformidade com o Decreto de Homologação n. 13.636/2024 subscrito pelo Sr. José Eduardo Rothbarth Thomé e publicado na Imprensa Oficial dos Municípios de Santa Catarina em 11 de novembro de 2024.

As atividades de fiscalização e regulação deste contrato foram delegadas à Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, na forma da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, por meio da Lei Municipal nº 6.464, de 27 de abril de 2023 e alterações posteriores.

A CONCESSIONÁRIA foi constituída pela ADJUDICATÁRIA conforme previsto no Edital e em seus anexos tendo preenchido, tempestivamente, todos os requisitos prévios à celebração deste Contrato.

O PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA celebram, em 13 de março de 2025, o Contrato nº 13/2025 de Concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município de Rio do Sul/SC.

Quanto a revisão, a fim de evidenciar o papel da AGIR neste processo, traz-se ao presente parecer a Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e alterações advindas do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal 14.026/2020), a qual delega às entidades de regulação o poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso I, e seguintes da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente [...].

Temos a relatar sobre a planilha de Fluxo de Caixa Livre – FCL que o impacto final considerando as premissas dos pleitos acima citadas com uma Taxa Interna de Retorno – TIR contratual de 10,91% foi para uma TIR desequilibrada de 3,94%, com diferença de 6,97% a ser recuperado. Considerando a tarifa base de R\$ 3,44 do PLANO DE NEGOCIO DA PROPOSTA COMERCIAL DA CONCESSIONÁRIA – PNPC para uma tarifa base reequilibrada de R\$ 3,6635, tem-se o índice de revisão tarifário de 6,497% (seis vírgula quatrocentos e noventa e sete por cento).

Considerando ainda como medida adotada para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato alteração do peso da classe Residencial / Instituição de 1 para 1,131, conforme demonstrado abaixo:



Figura 01 – Base de cálculo da tarifa proposta concessionária.



Categoria	Índice de frequência	Semanas por ano	Frequência	Peso
Residencial	1,38	52	1	1,131
Residencial / Instituição	1,19	52	2	1,131
Comercial / Serviços	1,19	52	2	1,5
Industrial	1,19	52	2	2
Residencial / Instituição	1,07	52	3	1,131
Comercial / Serviços	1,07	52	3	1,5
Industrial	1,07	52	3	2
Residencial	0,97	52	4	1,131
Residencial	0,88	52	5	1,131
Residencial / Instituição	0,77	52	6	1,131
Comercial / Serviços	0,77	52	6	1,5
Industrial	0,77	52	6	2

Fonte: Ofício nº rds-012 da Concessionária Riosulense SPE LTDA.

Para os novos custos de OPEX quanto CAPEX que não constavam da aba “4. Insumos” foram incorporados com valores deflacionados ao prazo da apresentação da proposta de março/2024.

Ficou evidenciado a distinção dos custos dos serviços sem apresentar subsídio do manejo de Resíduos Sólidos para com a Limpeza, além disso, foi considerando como critério de rateio dos custos administrativos uma relação de 90,09% dos custos administrativos para o Manejo de Resíduos e 9,91% para a Limpeza Pública, o critério de rateio vem da relação dos custos totais que ambos os serviços apresentam.

4. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA A RESPEITO DO PLEITO

Da análise jurídica do pedido de revisão tarifária extraordinária da contraprestação do Contrato de Concessão nº 013/2025, referente a concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do Município de Rio do Sul/SC, e a correlação com os normativos legais aplicáveis à espécie;

A princípio, e antes de discorrer qualquer arrazoado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder ao cotejo analítico entre o pedido de “revisão tarifária



extraordinária” dos serviços públicos prestados por RIOSULENSE SPE LTDA, e os diplomas legais que lhe são aplicáveis.

Neste sentido, a análise inicial estará circunscrita à legalidade e procedência do pedido de “revisão tarifária extraordinária” relativamente aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no município de Rio do Sul/SC prestados pela empresa RIOSULENSE SPE LTDA, para o que se revela de todo crível trazer a cotejo o conceito emprestado ao termo “revisão” e bem assim os diplomas legais que o regulamentam, conforme adiante demonstrar-se-á.

A propósito, traz-se a cotejo os conceitos e fundamentos legais aplicáveis à **REVISÃO**, para o que é aplicável o que dispõe o artigo 38 da Lei nº 11.445/07, cuja redação é a seguinte:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

Aplicável, ainda, o que dispõe o artigo 49 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - e estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Neste viés, o Contrato de Concessão nº 013/2005, em suas Cláusulas 34 e 35, preveem as condições e o procedimento para o fim de que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Ainda, acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, é oportuna a transcrição do **subitem 34.5 e suas alíneas**, que assim dispõe:



34.5. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será efetivada, de comum acordo entre as PARTES, mediante as seguintes modalidades:

- a) prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO;
- b) revisão dos encargos e obrigações assumidos pela CONCESSIONÁRIA, desde que preservados os parâmetros de qualidade mínimos nos SERVIÇOS;
- c) revisão dos prazos para execução dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS;
- d) aumento ou redução do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL;
- e) aumento ou redução do valor da TARIFA;
- f) combinação de duas ou mais modalidades anteriores.

Já a previsão contratual quanto à revisão ordinária e extraordinária, estão dispostas nas cláusulas 37 e 38 do referido Contrato de Concessão nº 013/2005, que por sua vez somente vem a emprestar maior respaldo legal ao pedido de revisão tarifária extraordinária; cujos requisitos legais estão suficientemente cumpridos para este pleito, notadamente pela análise econômica financeira e suas razões acima expendidas.

Afora as cláusulas supra citadas, também merece destaque para o que preveem as cláusulas 33.1, 34.3, que já foram citadas e transcritas no contexto deste Parecer, e que igualmente servem de subsídio legal à análise e prolação desta manifestação conjunta.

No entanto, o que se extrai dos documentos que integram o Processo Administrativo nº 236/2025, é que o pleito de revisão tarifária extraordinária em questão, constitui, enfim, um pleito conjunto – do Poder Concedente/Município de Rio do Sul e da Concessionária RIOSULENSE SPE LTDA -, tal como se extrai dentre outros, pelos documentos/e-mail's datados de 11 de junho de 2025 e 29 de setembro de 2025 (doctos incluídos ao processo), subscritos pelo Departamento de Meio Ambiente - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, do Município de Rio do Sul, os quais comprovam, portanto, que os pleitos que deram azo ao pedido de revisão tarifária extraordinária, tiveram como causa determinante o atendimento de pedidos e adiantamento de investimentos do próprio Poder Concedente.

Neste contexto, é oportuna a transcrição de algumas considerações que integram o teor do Ofício rds-012 (da Concessionária RIOSULENSE SPE LTDA), nos seguintes termos assim dispostos:

- Em síntese, o PODER CONCEDENTE solicitou as seguintes alterações contratuais:
- i. Aquisição, reposição e distribuição de sacos plásticos personalizados aos usuários para separação de materiais recicláveis;
 - ii. Acréscimo no fornecimento de contentores superficiais de 1.000 litros;
 - iii. Antecipação da substituição de cestos papeleiros;



- iv. Aumento da execução dos serviços gerais com a Inclusão do 2º turno da capina mecanizada – equipe do tipo I (maquinário, equipamentos e insumos) e a ampliação da roçada – equipe do tipo II (divisão de mão de obra existente e acréscimo de insumos, transporte e fiscalização); e
- v. Alterações na estrutura tarifária.

A CONCESSIONÁRIA, por sua vez, aproveita a oportunidade para requerer:

- vi. A atualização do número de usuários por faixa; e
- vii. A alteração do percentual de insalubridade dos funcionários da limpeza urbana.

E os pleitos acima listados foram esmiuçadamente analisados pela Gerência de Regulação Econômica, tudo em face das razões de ordem econômico-financeira que integram e fundamentam a prolação desse Parecer, o qual está, enfim, também em consonância com os diplomas legais que regem a matéria, seja de acordo com a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), como da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95), e em especial pelas cláusulas contratuais dispostas no Contrato de Concessão nº 013/2005.

Há que se atentar que no contexto do Processo Administrativo nº 236/2025, constam dentre outros relevantes documentos, o Parecer Técnico nº 0311/2025 (datado de 03 de Novembro de 2025), da lavra do Fiscal do Contrato de Concessão nº 013/2025 (Do Município de Rio do Sul – Emerson Souza, que procedeu exaustiva análise sobre todos os pleitos objeto da revisão tarifária extraordinária (RTE) e ao concluiu ao final da sua manifestação assim:

4. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e documental exarada nos itens precedentes, este Fiscal do Contrato,

atesta que o Projeto apresentado pela Concessionária está em conformidade com as solicitações formais de antecipação de investimentos e ampliação do escopo dos serviços de limpeza urbana.

Verificou-se que os custos incrementais foram devidamente incorporados no Plano de Negócios sem a necessidade de alteração da estrutura fundamental do Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTE) – já aprovado pelo TCE/SC – e que as adequações propostas garantem o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, ao mesmo tempo em que mitigam o impacto tarifário aos usuários residenciais.

Dessa forma, este fiscal não apresenta objeções técnicas ao Projeto e, em atendimento ao rito contratual (Cláusula 35), sugere o encaminhamento do presente Parecer à Agência Intermunicipal de Regulação do Médio Vale do Itajaí (AGIR) para que, no exercício de sua competência regulatória, realize a análise econômica de mérito da Revisão Extraordinária e emita a respectiva Manifestação Prévia, condição para a posterior celebração do Termo Aditivo.



Há que se considerar que dos 7 (sete) pleitos que compõe o pleito objeto do Ofício rds-012 (da Concessionária RIOSULENSE SPE LTDA), 5 (cinco) foram formulados pelo Poder Concedente (Município de Rio do Sul), e apenas 2 (dois) pela Concessionária RIOSULENSE SPE LTDA, o que demonstra, s.m.j, que o pleito da RTE visa atender demandas do próprio tomador de serviços em prol de seus munícipes riosulenses.

No caso posto em análise e observando todas as razões e argumentos dispostos no contexto deste Parecer Conjunto, dentre outros documentos e informações tangidas ao processo administrativo, conclui-se que o pedido de “**revisão tarifária extraordinária**” formulado pela Concessionária RIOSULENSE SPE LTDA, encontra subsídios probatórios, técnicos e legais que lhe emprestam guarida e procedência.

Afora as razões supra, e somente a título de esclarecimento e objetivando a melhor conceituação das **terminologias e diferenciações** aplicáveis aos institutos do **REAJUSTE e REVISÃO**, faz-se de todo prudente trazer a cotejo as ponderações feitas pelo advogado Kleber Martins de Araújo¹, que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

“...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da **pacta sunt servanda** é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula “**rebus sic stantibus**”, que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que podem ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio.

a) revisão: a revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;

b) reajuste: o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.”

Em suma, e tendo em conta as razões dispostas neste Parecer, bem como os fundamentos de ordem legal a referendar o pedido formulado pela Concessionária RIOSULENSE SPE LTDA, a manifestação jurídica é no sentido de acolher o pleito formulado, para o fim de autorizar a aplicação do percentual de **6,497% (seis vírgula quatrocentos e**

¹ ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7, n. 58, 1 ago. 2002](#). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>



noventa e sete por cento) sobre a tarifa de manejo de resíduos do Fluxo de Caixa Livre, a título de revisão tarifária extraordinária (RTE).

5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Desta forma e mediante o exposto, a Gerência de Regulação Econômica e a Assessoria Jurídica desta Agência recomendam:

- 1) **Reconhecer** o pleito de revisão tarifária extraordinária no percentual de **6,497% (seis vírgula quatrocentos e noventa e sete por cento)**, a ser aplicado sobre a tarifa de manejo de resíduos sólidos urbanos (TMR) de R\$ 3,44, resultando no valor de TMR de R\$ 3,66;
- 2) Que, nos termos da cláusula 38.4 do Contrato de Concessão, as Partes submetam à AGIR o termo aditivo celebrado para conclusão do Processo de Revisão Tarifária Extraordinária;
- 3) Que as Partes promovam o aprimoramento do contrato, especialmente em relação ao procedimento de revisão tarifária extraordinária, de forma a permitir a apuração segregada dos custos dos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Urbana na planilha de Fluxo de Caixa Livre;
- 4) Que o Diretor Geral da AGIR pautar sua Decisão à necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, em observação ao disposto no Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece: “Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação”;

Este o nosso parecer,

Blumenau, 4 de dezembro de 2025.

 Assinado digitalmente por: ANDRÉ
DOMINGOS GOETZINGER
891.***-**-15
05/12/2025 16:47:36
Assinatura digital avançada.

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica
CRA/SC nº 32.652

 Assinado digitalmente por: ADEMIR MANOEL
GONÇALVES
181.***-**-15
05/12/2025 16:41:46
Assinatura digital avançada.

ADEMIR MANOEL GONÇALVES
Economista
CORECON-SC 1.463



Assinado digitalmente por:TAMIRES
SMANIOTTO
086.***.***919
05/12/2025 16:41:23

Assinatura digital avançada.

TAMIRES SMANIOTTO
Coordenadora de Serviços



Assinado digitalmente por:LUCIANO GABRIEL
HENNING
017.***.***9-38
05/12/2025 16:43:36

Assinatura digital avançada.

LUCIANO GABRIEL HENNING
Assessor Jurídico
OAB/SC 15.101

